



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000240/2008-06
Recurso nº 267.168 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.518 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente Ache Laboratórios Farmaceuticos S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/1997

DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SUMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional o art. 45, da Lei 8.212/91, dispositivo esse que previa prazo de decadência de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência total com base nos critérios estabelecidos tanto na Art. 173, I, CTN; quanto no Art. 150, § 4º, CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Renato Coelho Borelli (suplente)

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD, consolidada em 28/11/2006, cientificado o contribuinte aos 29/11/2006, correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas relativas aos valores dos Segurados Empregados, parte da Empresa propriamente dita e SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho), referentes à mão de obra aplicada nas obras de construção civil executadas por empresa prestadora de serviços, contribuições estas, não recolhidas nas épocas próprias e, sobre as quais a Recorrente, responde solidariamente como executora.

A apuração do débito apontado na NFLD se refere ao período de 08/1997.

Inconformada, a recorrente contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 75/88, trazendo os seguintes argumentos, a seguir sintetizados:

- Ilegitimidade da indicação dos sócios como co-responsáveis constantes no Relatório Fiscal da NFLD, tendo em vista a não configuração das hipóteses de responsabilidade previstas no Código Tributário Nacional;

- Reconhecimento da ocorrência da Decadência dos créditos tributários, nos termos do Código Tributário Nacional;

- Necessidade de Averiguação da Existência de Crédito Tributário na empresa prestadora de serviços para que se justifique a imposição de responsabilidade solidária a Recorrente;

- Improriedade do arbitramento da base de cálculo, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91 e;

- Ilegitimidade da utilização da Taxa Selic.

Deste modo, pleiteou a recorrente pelo provimento da defesa para tornar insubsistente a NFLD impugnada.

A DRJ julgou pela procedência do lançamento (fls. 134/140), rejeitando os argumentos apresentados pela Recorrente.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 190/197), sob os mesmos argumentos de sua defesa.

Às Fls. 190/197, consta Recurso Voluntário interposto pela empresa BRASINOX BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., cuja prestação de serviços originou a presente autuação. No Recurso, a empresa defende a nulidade do lançamento, dada a ausência de sua intimação, a cobrança em duplicidade por parte do Fisco e a inconstitucionalidade da Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte. Logo, se as contribuições em apreço referem-se à competência de agosto de 1997, seu prazo decadencial ocorreu no período de agosto de 2002 (nos termos do art. 150, § 4º, do CTN) ou janeiro de 2003 (nos termos do art. 173, I, do CTN).

Ocorre que a consolidação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD, correspondente às contribuições previdenciárias supostamente devidas, somente se deu em 28 de novembro de 2006, com ciência do contribuinte aos 29 de novembro do mesmo ano (conforme fl. 01), portanto, é certo que ocorreu o fenômeno da decadência do crédito tributário em sua íntegra, tanto nos termos do art. 150, § 4º, quanto pela aplicação do art. 173, inciso I, ambos do CTN, conseqüentemente, encontrando-se, portanto, extinto o crédito tributário por força do inciso V, do art. 156, do CTN.

A decadência é matéria de ordem pública que deve ser declarada a qualquer tempo e até mesmo de ofício.

Do exposto, manifesto-me pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário para reconhecer a decadência dos créditos lançados, com base nos critérios estabelecidos tanto no art. 173, I, do CTN, quanto no art. 150, § 4º, do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator